



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18050.003442/2008-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.239 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2021
Recorrente UNIMED DE SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 06/06/2008

MULTA POR NÃO APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS. OBRIGATORIEDADE LEGAL.

A Autoridade Fiscal está legalmente autorizada a exigir documentos e informações e o não atendimento da exigência implica o lançamento de ofício da penalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Paulo César Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocada), Letícia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de multa isolada por descumprimento do dever acessório de apresentar, quando regularmente intimado, documentos relacionados a contribuições previdenciárias.

O lançamento foi impugnado e a impugnação foi considerada improcedente.

Manejou-se recurso voluntário em que se alegou que, exceto quanto à apresentação de uma planilha irregularmente exigida, o contribuinte apresentou todos os demais documentos para o quê foi intimado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Preliminarmente, importa conhecer as exigências contidas nas intimações alegadamente descumpridas pelo contribuinte:

Em 14/02/2008, o contribuinte foi intimado a apresentar (e-fl. 9):

--Cópia do Estatuto Social/Contrato Social

--Apresentar Livro Razão --Apresentar Notas/Faturas de Cooperativas de Trabalho e Respetivos Contratos

--Cópia da GFIP com Comprovante de Entrega (capa) e seu Relatório "Resumo Movimentação"

--Elaborar Planilha individualizada por Cooperativa Contendo: Nome, Data Emissão e Valor das Faturas

Em 10/03/2008, intimou-se o contribuinte a apresentar o seguinte (e-fl. 11):

--Elaborar planilha contendo informações de serviços prestados de outras cooperativas UNIMED's para a Unimed Salvador (Tomador de Serviço). denominado "Intercâmbio", relativo ao período de 01/2004 a 12/2004 (data Emissão; n. fatura/documento; Valor Bruto do Serviço, total mensal); Anexar cópia do documento (amostra) onde os dados foram extraído (fatura ou conta contábil).

Ambas as intimações franquearam ao intimado a apresentação dos documentos até o final da ação fiscal, que terminou em 05/06/2008 (e-fl. 13). Portanto, o fato gerador, que é o efetivo descumprimento da exigência, ocorreu em 06/06/2008, a partir de quando o contribuinte se encontrava em mora.

Segundo consta do acórdão recorrido, nem todos os documentos fiscais foram apresentados, a despeito da alegação do contribuinte de que os apresentara (e-fl. 83):

De acordo com o relatório fiscal, a empresa deixou de exibir Notas Fiscais e respectivos contratos, referentes às cooperativas de trabalho que prestaram serviço à Unimed.

Informa, também, que foram apresentadas notas fiscais referentes a algumas cooperativas, mas as faturas emitidas por outras Unimed's, referentes a serviços prestados à Unimed Salvador, não foram apresentadas.

Assim, a infração apontada neste Auto de Infração decorre de não apresentação à fiscalização de documentos relacionados com as contribuições previdenciárias.

Resta, portanto, demonstrado o descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 33, § 2º e 3º e dos art. 232 e 233 parágrafo único do RPS, agindo corretamente a fiscalização ao 7 lavrar o AI, não havendo o que se falar em improcedência.

Em verdade, o contribuinte não comprovou a apresentação das faturas relacionadas a serviços de intercâmbio prestados entre Unimed de diferentes localidades.

Este fato, por si só, é suficiente para a manutenção da multa.

Quanto à alegação do contribuinte de que não estaria obrigado a elaborar uma planilha com informações detalhadas acerca das operações de intercâmbio, também não reside razão ao recorrente.

O dever de prestar as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal está previsto no art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.212, 24 de julho de 1991:

Art. 33 (...)

§1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestarem todos os esclarecimentos e informações solicitados, o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (Sem grifo no original.)

§2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Sem grifo no original.)

§3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário. (Sem grifo no original.)

Os §§ 1º e 2º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991, encerram os fatos geradores da obrigação acessória, que, no caso, consiste na obrigação prestar *todos os esclarecimentos e informações solicitados* (§ 1º) e *exibir todos os documentos e livros* pertinentes (§ 2º). O descumprimento de qualquer dessas obrigações legais autoriza, segundo o § 3º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991, o lançamento de ofício da importância devida e a aplicação da penalidade cabível. E foi sob esse fundamento que o lançamento foi constituído.

A despeito do dever legal, o contribuinte desatendeu a solicitação de informações acerca das operações de intercâmbio sob o argumento de que não seria documentação obrigatória ou oficial e, também, não teria pessoal suficiente para elaborar a planilha solicitada (e-fl 19):

UNIMED DE SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO vem informar que infelizmente não dispõe no momento de recursos humanos suficientes para atender à solicitação contida no TIAD recebido em 06/03/2008.

Desta maneira, considerando que a documentação solicitada* não se constitui em documentação obrigatória ou oficial, vem informar que não há como atender à solicitação desta operosa RFB.

Contudo, a Cooperativa em momento algum se eximirá em fornecer a este ilustre AFRFB o acesso a toda a documentação contábil capaz de indicar os dados solicitados, de tal sorte que tais livros/registros estarão à plena disposição deste fiscal até o fim do procedimento administrativo.

Engana-se, o recorrente, ao afirmar que não estaria legalmente obrigado a prestar as informações solicitadas. A exegese dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991, deixa incontestado que a lei autoriza a Autoridade Fiscal a exigir informações, que foi exatamente o caso, e determina que se faça o lançamento da penalidade pelo não atendimento da exigência. A alegação de falta de pessoal, além de não ter sido comprovada nos autos, não é suficiente para eximir a empresa do dever legal.

Portanto, também por esse fato a multa deve permanecer hígida.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital